



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer n.º: 067/2021

Processo n.º: 206 – PL 032/2021

Assunto: Cargos públicos

P A R E C E R

O Projeto de Lei n.º 032/2021, de autoria da Vereadora Camila Oliveira, dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas, assim considerados aqueles que, mediante decisão judicial transitada em julgado, ostentarem contra si condenação por quaisquer dos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, não possam assumir cargos públicos no município de Montenegro e dá outras providências.

A exposição de motivos justifica que o presente objetiva coibir os casos de violência contra a mulher, pois, embora a Lei Maria da Penha contribua para a proteção da mulher, não se conseguiu superar a cultura sombria e retrógrada, arraigada na sociedade, de violência contra a mulher. A matéria está na esfera de competência municipal e não há vício de iniciativa. Quanto à técnica legislativa, a CGP apresentou substitutivo, anexo ao presente parecer.

Analisada a matéria, a CGP, por unanimidade dos seus membros, concluiu que o presente Projeto de Lei está apto à tramitação, opinando pela sua aprovação, com o referido substitutivo.

É o parecer.

Sala de Reuniões Janete Maria Hörlle Zirbes, 24 de agosto de 2021.

Ver. Juarez Vieira da Silva – PTB
Presidente

Ver. Talis Ferreira – PP
1º Secretário

Ver.^a Camila Oliveira
Republicanos

Ver. Gustavo Oliveira
PP

Ver. Paulo Azeredo
PDT

ALS

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 032/2021.

Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas, assim considerados aqueles que, mediante decisão judicial transitada em julgado, ostentarem contra si condenação por quaisquer dos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, não possam assumir cargos públicos no município de Montenegro.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º. Para o ingresso no serviço público em todo e qualquer cargo efetivo e/ou em comissão de livre nomeação e exoneração ou função gratificada, é obrigatória a apresentação de atestado de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.